

# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP – 16.2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, ATRÁVES DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

**IMPUGNANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Palmácia, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

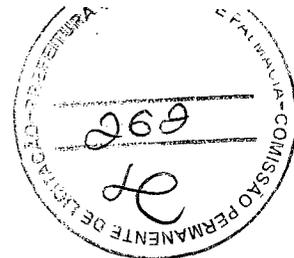
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade

PAÇO MUNICIPAL  
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.  
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

## **DOS FATOS:**

No bojo de suas alegações a impugnante consiste em contestar a exigência do item 7.1 do Edital regedor do certame argumentado que o que está sendo licitado é uma empresa de gerenciamento, o que difere, em muito, de postos de combustíveis, se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.

Argumenta ainda que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que não pode ser considerado inflexível pra fins de julgamento, de tal modo que serve, apenas, de parâmetro para análise das propostas.

Alega a impugnante que o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação de licitantes interessados, gerando engessamento da disputa de preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Não questiona o desconto de 4,55%, mas sim iniciar a disputa neste patamar, e ainda alega que muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação, tirando-se a liberdade das licitantes para elaboração de suas propostas e de disputarem preços com um referencial como esses.

7.1- Estimado da taxa de administração ou percentual: - 4,55% (menos quatro inteiro e cinquenta e cinco centésimo por cento), apurados pela média dos valores obtidos por meio de pesquisas de pregos realizadas pelo setor de



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



compras, obtidas com fornecedores de serviços e diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

É o relatório fático.

## **DO MÉRITO:**

Analisando-se as razões recursais é importante salientar que os valores que embasaram a elaboração de custos estimados foram derivados de pesquisas de preços realizadas via sistema eletrônico com dados extraídos diretamente do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, preços e percentuais, diga-se, de outros contratos para o mesmo objeto celebrados por outros municípios na forma do dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

**II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;**

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

**§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.**

Observamos que os preços aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização mediante a utilizados dos parâmetros listados nos incisos I a IV da referida IN, com prioridade para os incisos I e II.



## GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Logo, há que se concluir que os valores e percentuais pesquisados e coletados para elaboração do custo estimado da referida licitação cumpriu a norma mais recente que trata de coleta de preços e elaboração de preços estimados vigente no país, justamente considerando um de seus parâmetros prioritários, qual seja, a pesquisa de preços em valores de contratações similares de outros órgãos públicos.

A mais que a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido, senão vejamos.

Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

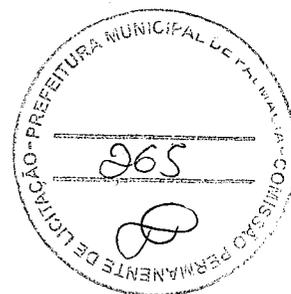
Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Acórdão 1445/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

*A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.*



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



*Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os valores estimados foram pesquisados conforme a legislação e a jurisprudência pátria, não havendo qualquer irregularidade e fora procedido dessa forma para priorizar com bem cita a impugnante, a busca pela proposta mais vantajosa para o Município de Palmácia.

A alteração pleiteada só priorizaria interesse privado em detrimento do interesse público provocando o adiamento do certame, nesse momento, o que importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, o que pelas fundamentações expostas não se traduz na melhor solução para as demandas municipais.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

PALMÁCIA/CE, 27 DE JUNHO DE 2023.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*

**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva  
Pregoeira**